



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 326, DE 2024

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o pagamento em dobro das férias do trabalhador pagas fora do prazo legal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2404/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

## *Altera o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o pagamento em dobro das férias do trabalhador pagas fora do prazo legal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento em dobro das férias e do terço constitucional de férias do empregado pagos fora do prazo legal.

Art. 2º O art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 O pagamento da remuneração das férias, do terço constitucional de férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do término das férias.

§ 2º O não pagamento das férias no prazo legal implicará o pagamento em dobro da remuneração das férias, incluindo o terço constitucional.

§ 3º Considera-se pagamento em dobro da remuneração das férias a soma do valor normal das férias e do respectivo terço constitucional de férias acrescido de outro de igual valor a título de indenização. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) previa a aplicação de sanção do pagamento em dobro, na hipótese em que o empregador viesse a descumprir o pagamento da remuneração de férias tempestivamente:



\* C D 2 4 6 0 2 2 0 4 3 6 0 0 \*

*É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.*

Ocorre que em 8 de agosto de 2022, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 501 (ADPF 501), movida pelo Governador do Estado de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da referida súmula:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármem Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.*

O STF exarou sua decisão com os seguintes argumentos jurídicos proferidos pelo relator, Ministro Alexandre Moraes:

1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. *Precedentes.*
2. *Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma.*



\* c d 2 4 6 0 2 2 0 4 3 6 0 0 \*

3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º).

Como se pode depreender do posicionamento do STF, o TST atuava como legislador positivo, o que fere a independência e harmonia entre os poderes. Dito em outros termos, apenas a lei ordinária pode criar obrigações com o teor em discussão.

Este projeto de lei tem por escopo reestabelecer a proteção dos trabalhadores antes assegurada pela Súmula nº 450 do TST, assegurando-lhes o pagamento em dobro das férias e do respectivo terço constitucional de férias pagos fora do prazo legal. A alteração legislativa proposta será feita diretamente na CLT, evitando a necessidade de uma lei autônoma sobre o tema.

A medida é necessária para garantir o cumprimento da legislação trabalhista e proteger os direitos dos trabalhadores, assegurando-lhes a justa indenização pelo descumprimento do prazo legal para o pagamento das férias.

Para tanto, contamos com nossos ilustres Pares nesta Casa para aprovar esta iniciativa, por se tratar de questão de justiça social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



\* C D 2 4 6 0 2 2 2 0 4 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**